

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

INFORMATIVO

Jul/2017

Nº. 067

Ano XV

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

1. Novo Programa de Parcelamento - PERT*

Programas de refinanciamento de dívidas fiscais foram objeto de análise e divulgação neste Informativo nos últimos 16 anos. Instituído o Refis em abril de 2000, vieram outros, como o Paes, Paex, Refis da Crise, Refis da Copa e, agora, substituindo o PRT, vem o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT com a MP 783/2017.

Talvez este novo programa foi o que mais expectativa gerou entre os contribuintes em débito para com o fisco federal. Da necessidade de se manter no mercado e superar a crise, as empresas procuram viabilizar o seu negócio. No entanto, o fato de constarem no Cadastro de Devedores da Fazenda Nacional – Cadin, impedidas de obter CND, inscritas no Serasa e no SPC, reduz em muito a chance de superação. Existem outras ferramentas de administração do passivo tributário, mas o parcelamento na modalidade trazida pela MP 783 merece atenção.

É que a par dos benefícios trazidos pela própria norma (redução dos juros e da multa, número significativo de parcelas, possibilidade de dação em pagamento), o parcelamento, a teor do que dispõe o art. 151, VI do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, fundamental para a continuidade dos negócios.

O contribuinte deverá, contudo, atentar-se para aspectos como a escolha do débito; a possibilidade de êxito de uma demanda antes da adesão; a renúncia das discussões judiciais, visto a obrigatoriedade de sua desistência bem como dos recursos; as consequências em eventual exclusão do programa; caso de migração de um programa como o PRT para o PERT; situação do patrimônio como garantia, entre outros. Daí a necessidade de uma análise financeira, contábil e jurídica impondo-se a participação de sua assessoria contábil e jurídica para a melhor opção.

Desta forma, muito embora haver a necessidade de uma análise específica para cada caso, apresentamos considerações sobre este programa especial de parcelamento já com o entendimento da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme IN RFB 1.711/2017 e Portaria PGFN 690/2017.

* Carlos José Dal Piva – advogado

2. RFB e PGFN Regulamentam o Programa Especial de Regularização Tributária*

Conforme brevemente explanado nos informativos digitais anteriormente encaminhados, o Executivo editou a Medida Provisória nº 783, publicada na edição extraordinária do DOU de 31 de maio de 2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

O respectivo texto legal substituiu o programa de parcelamento previsto na maldada Medida Provisória nº 766/2017, a qual não foi aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de 120 (cento e vinte) dias e acabou tendo a sua vigência encerrada em 1º de junho do corrente ano.

Destarte, a MP nº 783/2017, em seu artigo 13, estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editassem os atos necessários à execução do programa.

Neste contexto, a RFB publicou, na edição do D.O.U. do dia 21/06/2017, a Instrução Normativa nº 1.711 estabelecendo as formas e condições do parcelamento dos débitos no seu âmbito.

Outrossim, a PGFN editou Portaria nº 690, de 29/06/2017, regulamentando o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

O presente encarte presta-se a esmiuçar o preconizado nos referidos atos normativos, almejando elucidar eventuais dúvidas quanto as suas modalidades e formas de adesão.

2.1. Abrangência

2.1.1. Débitos RFB

Consoante estabelecido na Instrução Normativa nº 1.711/2017, os seguintes débitos poderão ser liquidados nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária no âmbito da RFB:

- vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive as que se encontram em recuperação judicial;
- provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão seja apresentado até o dia 31 de agosto de 2017 e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017;
- os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a este inciso a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

* Edson Natan Limanski de Quadros – advogado

2.1.2. Débitos PGFN

No que pertine aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela PGFN, a Portaria nº 690/2017 estatui que os mesmos poderão ser provenientes de pessoa física ou jurídica, vencidos até 30 de abril de 2017, incluindo aqueles que foram parcelados anteriormente, bem como os que são objeto de discussões administrativas ou judiciais. Assim, são abrangidas pelo PERT as seguintes exações:

- os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores sobre o seu salário-contribuição, bem como das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;
- demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2.1.3. Débitos não abrangidos

Os atos normativos em comento são precisos ao externarem a impossibilidade de inclusão no PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiro ou de sub-rogação. É vedada ainda a liquidação de débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.

Cabe aqui fazer uma ressalva para os contribuintes que aderiram ao PRT e pretendem migrar para o PERT.

Conforme brevemente expandido acima, a Medida Provisória que instituiu o PERT foi editada em substituição ao PRT, tendo em vista que a MP 766/2017 teve a sua vigência encerrada diante da não aprovação do Congresso Nacional no prazo fixado na Magna Carta.

Destarte, o PRT abrangia a totalidade de débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, não trazendo qualquer vedação a inclusão dos tributos retidos na fonte e descontos de terceiros.

Em contrapartida, o PERT, apesar das inúmeras vantagens oferecidas, prevê a referida limitação, incumbindo ao contribuinte realizar uma análise minuciosa para verificar a viabilidade e os benefícios da migração.

Ainda, são vedados de ingressar no mencionado programa os débitos das empresas optantes pelo Simples Nacional ou Simples Doméstico, bem como os tributos constituídos mediante o lançamento de ofício efetuado em decorrência da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

2.1.4. Possibilidade de inclusão dos débitos da pessoa jurídica em recuperação judicial

A MP nº 783/2017, com as posteriores regulamentações, trouxe importante inovação prevendo a possibilidade de liquidação dos débitos da pessoa jurídica em recuperação judicial nos moldes do PERT.

Importante salientar, que a adesão ao PERT pode ser uma alternativa interessante para as empresas que enfrentam o processo recuperacional, haja vista a exigência da Lei nº 11.101/2005 de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal para o deferimento da recuperação judicial.

Veja-se que o PERT oportuniza a liquidação dos débitos em prazo mais elástico do que o previsto no parcelamento específico da recuperação judicial, além de trazer descontos significativos de multas, juros e encargo legal, conforme adiante será melhor demonstrado.

2.2. Adesão

2.2.1. RFB

Os requerimentos de adesão ao PERT deverão ser protocolizados exclusivamente no sítio eletrônico da RFB, entre os dias 3 de julho e 31 de agosto de 2017, sendo necessária a apresentação de formulários distintos para os débitos provenientes das contribuições sociais e os débitos relativos aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Formalizada a adesão ao PERT, a RFB publicará ato normativo estabelecendo prazo para que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com a utilização de créditos.

O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de agosto de 2017.

2.2.2. PGFN

Para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o requerimento de adesão ao PERT deverá ser realizado exclusivamente no sítio eletrônico da PGFN, no período de 1º a 31 de agosto de 2017.

Outra mudança positiva em relação ao PRT, se refere à possibilidade do contribuinte indicar as CDA's que pretende liquidar no PERT, devendo formular requerimentos distintos para as contribuições sociais e os demais débitos administrados pela PGFN.

Como ocorre no âmbito da RFB, para o deferimento do requerimento de adesão ao PERT o contribuinte deverá efetuar o pagamento à vista ou da primeira prestação até o dia 31 de agosto de 2017.

2.2.3. FGTS

Os débitos relativos às Contribuições Sociais instituídas na LC nº 110/2001 deverão ser parcelados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o empregador solicitante, no mesmo prazo previsto para adesão na PGFN.

2.3. Modalidades

2.3.1. RFB

Conforme previsto no artigo 3º da IN RFB nº 1.711/2017, o contribuinte deverá optar por uma das seguintes modalidades de liquidação do débito quando da apresentação do requerimento de adesão:

- pagamento à vista em espécie de 20% (vinte por cento) do débito consolidado sem redução, em 5(cinco) parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente através da utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB;
- pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento); b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6 % (seis décimos por cento); d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;
- pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento de agosto a dezembro de 2017, podendo optar por uma das seguintes modalidades para liquidação do saldo remanescente:
 - a) pagamento integral em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por centos) das multas de mora;
 - b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora;
 - c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, sendo cada parcela o equivalente a 1% da receita bruta, não podendo ser esta parcela inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

Caso o débito não seja integralmente amortizado com a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB, o saldo remanescente poderá ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento no mês subsequente ao pagamento à vista.

2.3.2. Prejuízo Fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e créditos próprios de tributos administrados pela RFB

Na adesão ao PERT com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, os respectivos créditos devem ter sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016. O valor a ser utilizado para quitação dos débitos será apresentado a RFB após a disponibilização de ato normativo estipulando prazo para que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou pagamento à vista.

Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL poderão ser próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação.

O valor do crédito utilizado na liquidação será apurado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: 25% (vinte e cinco por cento) sobre os prejuízos fiscais e 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa de CSLL. No entanto, algumas atividades possuem alíquotas diferenciadas aplicáveis à base de cálculo negativa de CSLL, tal qual ocorre com os seguros privados (20% - vinte por cento) e as cooperativas de crédito (17% - dezessete por cento).

Poderá ainda o contribuinte fazer uso de créditos próprios de tributos administrados pela RFB, desde que se refiram a período anterior ao de adesão ao PERT e sejam objeto de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP.

Impende destacar, que a citada Instrução Normativa não permite à utilização de créditos em circunstâncias em que a legislação tributária vede a compensação, impossibilitando o manejo de demais créditos administrados pela RFB para a liquidação de débitos alusivos as contribuições previdenciárias.

A liquidação de débitos na referida modalidade pode ser analisada pela RFB, para fins de homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, ficando os respectivos débitos extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados.

2.3.3. PGFN

A Portaria PGFN nº 690/2017 não prevê a modalidade de parcelamento com a utilização de créditos e/ou prejuízo fiscal, mas mantém incólumes as demais formas de parcelamento previstas pela RFB.

Logo, no âmbito da PGFN, o contribuinte poderá optar por liquidar o débito em 120 (cento e vinte) parcelas mensais sem descontos de qualquer natureza ou aderir a uma das modalidades que exigem a antecipação do percentual de 20% (vinte por cento) do débito em espécie e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais, com descontos das multas e dos juros, conforme demonstrativo do item 2.3.1.

No mesmo sentido, a mencionada Portaria estabelece o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, exceto na modalidade de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas sem antecipação.

A possibilidade de quitação do débito mediante a dação em pagamento de bens imóveis é uma importante alternativa para que o contribuinte possa atingir a tão almejada regularidade fiscal.

2.3.4. Dação em pagamento de bens imóveis

Desde a promulgação da Lei nº 13.259/2016, os contribuintes aguardam ansiosamente a publicação da regulamentação da dação em pagamento de bens imóveis pela PGFN.

Neste contexto, o PERT e a sua regulamentação através da Portaria nº 690/2017, estipularam que o contribuinte poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, contanto que a dívida consolidada seja inferior ou igual a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A proposta de dação em pagamento deverá ser realizada no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do contribuinte, após o pagamento à vista e em espécie do valor da antecipação.

Contudo, a dação em pagamento somente surtirá efeito após a aceitação pela União, estando o contribuinte compelido ao recolhimento regular das parcelas e o cumprimento das demais obrigações enquanto a proposta estiver pendente de apreciação.

E justamente na aceitação por parte da União que reside o ponto crucial da dação em pagamento, uma vez que a Portaria nº 690/2017 é cristalina ao asseverar quanto à necessidade de observância a Lei nº 13.259/2016 e a sua regulamentação que ainda não fora editada pela PGFN.

Deste modo, o PERT permite apenas a apresentação de proposta de dação em pagamento, a qual somente será apreciada após a edição pela PGFN da regulamentação trazendo as especificidades do mencionado instituto, ficando o contribuinte novamente ao alvitre da vontade e agilidade do Poder Público.

2.3.5. Da redução do valor da antecipação

Muitas das modalidades do PERT exigem o pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor do débito a título de antecipação.

No entanto, a legislação reduz o respectivo valor para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) caso a dívida total sem aplicação das reduções seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Outrossim, poderão ser utilizados os prejuízos fiscais, base de cálculo negativa de CSLL e créditos próprios, após a aplicação das reduções previstas, para a quitação de débitos perante a RFB que não excedam o valor acima mencionado.

2.4. Cuidados na adesão ao PERT

O contribuinte com o auxílio de equipe especializada (advogados/contadores) deve analisar cautelosamente a viabilidade de sua adesão e manutenção no PERT, principalmente no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa e que são objetos de execução fiscal.

Como previsto em programas de parcelamento anteriores, o contribuinte deverá desistir previamente das ações judiciais, renunciando as alegações de direito e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

A grande novidade paira em torno da necessidade de apresentar cópia da petição de desistência com o comprovante de protocolo na unidade de atendimento da RFB até 31 de agosto de 2017, sob pena de exclusão do programa.

Enfatiza-se que a desistência das ações judiciais não exime o contribuinte do pagamento dos honorários devidos a PGFN.

Na existência de depósitos judiciais vinculados as ações, estes serão automaticamente convertidos em renda da União até o limite necessário para apropriação dos débitos envolvidos no litígio.

Se não bastasse isso, o contribuinte deve atentar para a viabilidade econômica/financeira para a adesão ao PERT, uma vez que além de ter que honrar com as obrigações assumidas no mencionado programa, deverá realizar o pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, incluindo o FGTS.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito à impossibilidade de inclusão dos débitos parcelados no PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado aquele previsto na Lei nº 10.522/2002.

2.5. Consolidação

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão ao PERT e resultará da soma do valor principal, multa e juros de mora, sendo que para o cálculo do débito no âmbito da PGFN será incluído o valor dos honorários ou encargo legal.

O prazo para a consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com a utilização de créditos, será divulgado por intermédio de ato normativo dos órgãos fazendários solicitando a apresentação de informações necessárias para a concretização do procedimento.

2.6. Causas de Exclusão

O contribuinte será excluído do PERT se incorrer em qualquer uma das seguintes faltas:

- falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

- concessão de medida cautelar fiscal;
- declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por 3(três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados;
- descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por 3(três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

Ressalta-se que, considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga, implicando na exclusão do contribuinte o pagamento de parcela em valor inferior ao estabelecido após a consolidação.

A rescisão do respectivo programa acarretará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes.

O valor do débito será apurado com o cancelamento dos benefícios concedidos e com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão, prosseguindo-se de imediato a cobrança.

2.7. Processo Administrativo

No âmbito da PGFN a exclusão em decorrência da inadimplência das parcelas do PERT implica em rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independente de notificação.

Nas demais hipóteses o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Da decisão da manifestação de inconformidade, poderá o contribuinte interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão de exclusão.

Para os débitos perante a RFB, será facultado ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo, o qual terá efeito suspensivo, aplicando-se os efeitos da exclusão somente após a proferição de decisão definitiva julgando improcedente o recurso apresentado.

Enquanto perdurar a discussão administrativa acerca da exclusão do PERT, o contribuinte deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

3. Considerações Gerais sobre o PERT*

Expusemos os termos de mais um programa de refinanciamento especial de dívidas fiscais federais e suas regulamentações pelos órgãos competentes. Não foi o primeiro e decerto não será o último. Todavia, diferentemente dos anteriores, este traz peculiaridades que revestem de benefícios extras ao contribuinte.

* Huberto Otto Mählmann – advogado

É nosso entendimento que vale a pena, àqueles que se encontram em débito com a RFB e PGFN, proceder uma acurada análise do enquadramento ao programa em cotejo com a viabilidade jurídico/financeira a sua adesão.

O PERT foi o resultado de um grande esforço da sociedade empreendedora organizada, muito debatido, analisado e negociado junto aos agentes arrecadadores.

Acreditamos, embora ainda não seja o plenamente ideal, tratar-se de um incentivo para que se possa proceder a regularização fiscal e que, dificilmente a curto prazo, venhamos a ter outro programa neste perfil.

Assim é que, sugerimos aqueles que nos leem, consultar seus contadores, advogados e demais técnicos para estudar sua situação fiscal diante do programa. Persistindo dúvidas, face a complexidade da norma, o contribuinte poderá saná-las junto a RFB e PGFN.

4. Governo do Estado do RS envia projeto de lei que autoriza compensação de precatórios com débitos da dívida ativa para Assembleia Legislativa*

O governo do Estado do RS protocolou em 26/06/2017 na Assembleia Legislativa projeto de lei que autoriza a compensação de precatórios com débitos inscritos na dívida ativa do Estado. A medida coloca a legislação estadual em sintonia com a Emenda Constitucional 94, de 15 de dezembro de 2016, que possibilitou o encontro de contas aos estados, Distrito Federal e municípios.

A proposta foi elaborada em conjunto pela Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda e, busca possibilitar que o Estado reduza seu passivo de precatórios e os devedores consigam regularizar sua situação fiscal.

Assim, quando da aprovação da norma será possível aos credores de precatórios que também são devedores do Estado o direito de compensar os débitos inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015.

O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa será objeto da compensação por percentuais especificados na medida de forma escalonada, que vão de 100% do débito inscrito até 31 de dezembro de 2004; até 50% do débito inscrito de 1º de janeiro de 2014 a 25 de março de 2015.

Se aprovado o projeto de lei, os credores que são devedores do Estado terão a oportunidade de liquidar as dívidas inscritas e o Estado do RS poderá reduzir seu passivo, que gira em torno de R\$ 13 bilhões devidos em precatórios, além de recuperar parte dos créditos que estão em dívida ativa há anos.

* Cinara do Carmo Prichula – advogada

5. STJ abre possibilidade para a suspensão das execuções em face dos avalistas de devedores em recuperação judicial*

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse tem sido o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em decisão tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo o Colendo Tribunal Superior "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005" (Vide REsp 1.333.349).

Frequentemente, os devedores solidários de empresas em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Todavia o artigo supra mencionado alcança tão somente os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Assim, até então se afirmava que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Contudo, em recente decisão (REsp 15232943/MT) do Superior Tribunal de Justiça tal regra passou a ser relativizada.

Com base nessa decisão, a Justiça passa a entender que, em havendo premissa no plano que preveja a supressão das garantias prestadas e/ou da suspensão e/ou encerramento das ações de execuções ajuizadas, seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que de patrimônio pessoal para garantir da dívida, o credor deverá respeitar tal acordo.

* Marcelle da Mata Moura – advogada

Dessa forma, é possível concluir que essa decisão do STJ inaugura uma nova faceta da Lei n.º 11.101/2005, em que a proteção patrimonial deverá existir não só em relação à empresa recuperanda, mas também em face dos seus sócios e coobrigados.

6. Sancionada a Reforma Trabalhista*

Nos últimos 30 anos poucas mudanças econômicas no país podem ser consideradas tão importantes como a reforma trabalhista, recentemente aprovada nas duas casas legislativas, objeto de sanção presidencial em 13/07/2017 e publicada no dia seguinte. Destaca-se que a CLT, que foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, não foi revogada, mas passará a vigorar em 4 meses com alterações pontuais.

Esta reforma não transforma questões fundamentais da proteção ao trabalhador. Ela não retira qualquer tempo de férias ou a jornada de 44 horas semanais, nem tampouco restringe o acesso ao trabalhador à multa de 40% sobre o FGTS e 13º salário. A essência da legislação trabalhista foi mantida, adequando-a aos contratos de trabalho atuais.

Em virtude dos avanços nas relações trabalhistas que decorrem das próprias modificações interpessoais e econômicas, existia a necessidade de modernizar a CLT, trazendo-a aos contratos atuais de trabalho, concedendo maior autonomia ao empregado e empregador para juntos, nas particularidades de cada caso, construir uma relação adequada a ambos.

Com a entrada em vigor do texto reformador, novas relações trabalhistas foram regulamentadas, como o *home office*, jornada 12x36 e o trabalho intermitente, além de alterações em outras, como no caso do autônomo, terceirizado, trabalhador em jornada parcial e até mesmo aqueles sujeitos às 44 horas semanais.

As mudanças vieram para dar maior força às negociações entre contratante e contratado, adequando-as às necessidades da empresa e do colaborador, simplificando os atos trabalhistas, como rescisão e liberação de FGTS e seguro-desemprego, sem perda de direitos do trabalhador.

Por fim, muitos encaram como a maior modificação advinda da reforma trabalhista, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, foi aprovada, o que causará uma significativa alteração nas relações empresa-sindicato-trabalhador, principalmente nos mais de 16.000 sindicatos existentes no Brasil.

Os principais pontos de mudança da legislação trabalhista e seus efeitos nas relações entre empregador e empregado serão objeto de estudo futuro, a serem publicados no próximo Informativo.

* Guilherme Cavalli Waldow – advogado